

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

JOÃO LOPÉRGOLLO URQUIZA

**A Problemática da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados
Especiais Cíveis Estaduais e a Resolução N. 03/2016 do Superior
Tribunal de Justiça**

Ribeirão Preto

2024

JOÃO LOPÉRGOLO URQUIZA

A Problemática da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a Resolução N. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni

Ribeirão Preto

2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, pelo incentivo e confiança, pelos ensinamentos, pelas reflexões, pelas oportunidades e por sempre terem me dado todo o suporte necessário em todas as etapas da minha vida.

Agradeço ao Professor Doutor Fernando da Fonseca Gajardoni, que além de ter me guiado durante a graduação nas aulas de Processo Civil, sendo definitivamente uma grande influência pelo gosto que criei pela área, também gentilmente aceitou me orientar. Obrigado pelo direcionamento neste projeto e por todos os ensinamentos ao longo da graduação. Agradeço, ainda, aos professores e a todos os funcionários da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, essenciais para a minha formação e para a existência da Faculdade.

Gostaria de agradecer também à República Ediglê, minha casa e segunda família que Ribeirão Preto me presenteou. Como uma vez ouvi de um velho e passageiro companheiro de quarto, “não canso de dizer, a melhor parte da minha graduação”.

A todos os meus amigos, por darem mais sentido à minha existência.

RESUMO

URQUIZA, João Lopérgolo. **A Problemática da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a Resolução N. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a forma com a qual se dá a aplicação da Reclamação Constitucional nos procedimentos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Para isso, a presente dissertação especifica o motivo pelo qual o uso dessa ação constitucional se faz especialmente peculiar no contexto dos Juizados Estaduais, ante a ausência de um mecanismo processual apto a propiciar a observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à aplicação da norma federal. Por fim, aborda-se a polêmica Resolução N. 03/2016 do STJ, analisando-se pontos de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como sua contraditoriedade em relação ao próprio instituto da Reclamação Constitucional da forma como foi estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Resolução N. 03/2016. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

URQUIZA, João Lopérgolo. **The Issue of the Constitutional Complaint in the Context of State Civil Special Courts and the Superior Court of Justice Resolution No. 03/2016.** 2024. Undergraduate Thesis - Law School of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

This study aims to analyze how the Constitutional Complaint is applied in proceedings before State Civil Special Courts. To this end, the dissertation outlines why the use of this constitutional action is particularly unique in the context of State Special Courts, given the absence of a procedural mechanism capable of ensuring compliance with the Superior Court of Justice's interpretation regarding the application of federal law. Finally, it addresses the controversial Superior Court of Justice Resolution No. 03/2016, examining aspects of its unconstitutionality and illegality, as well as its contradictions concerning the very concept of the Constitutional Complaint as established in Brazilian law.

Keywords: Constitutional Complaint. State Civil Special Courts. Resolution No. 03/2016. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil de 2015
CF	Constituição Federal de 1988
Nº	Número
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	10
1.1 Considerações iniciais.....	10
1.2 As especificidades recursais dos diferentes juizados especiais: pedido de uniformização de jurisprudência.....	14
2 O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	18
2.1 A construção do instituto da Reclamação Constitucional no Direito brasileiro ...	18
2.2 Natureza jurídica da Reclamação Constitucional	20
2.3 Hipóteses de cabimento	21
2.3.1 Preservação da competência do tribunal (artigo 988, inciso I, do CPC).....	22
2.3.2 Garantia da autoridade das decisões do tribunal (artigo 988, inciso II, do CPC)	
.....	22
2.3.3 Garantia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes (artigo 988, inciso III, do CPC).....	23
2.3.4 Garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência (artigo 988, inciso IV, do CPC)	25
2.3.5 Garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (artigo 988, §5º, inciso II do CPC)	27
2.4 A finalidade da reclamação constitucional no ordenamento jurídico pátrio.....	27
3 A PROBLEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	30
4 A RESOLUÇÃO N. 03.2016 DO STJ E AS CAMADAS DE SUA CRÍTICA	35
4.1 A alteração da competência para o julgamento da reclamação realizada por meio da Resolução – inconstitucionalidade formal e material	35
4.2 A contraditoriedade da Resolução para com o próprio instituto da reclamação constitucional	39

5 AS POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJRJ E DO TJMG NA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 03/2016 DO STJ	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o papel e a funcionalidade da Reclamação Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque em sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A partir da análise de sua evolução histórica, desde a criação do instituto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, busca-se compreender como essa ação constitucional contribui para a uniformização da jurisprudência e para a preservação da competência e da autoridade dos tribunais, especialmente os superiores.

O estudo parte de uma contextualização inicial sobre os Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, destacando sua criação, estrutura normativa e as peculiaridades de suas dinâmicas recursais. Nesse contexto, enfatiza-se a ausência de mecanismos processuais de controle da interpretação das leis federais nos Juizados Estaduais, em contraste com a existência de instrumentos específicos nos âmbitos Federal e da Fazenda Pública. Essa diferença é um ponto central do problema abordado, pois revela lacunas na uniformização jurisprudencial que impactam diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, visto as dificuldades de se fazer valer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ante os procedimentos desenvolvidos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Com base nesse panorama, o trabalho se dedica a explorar o instituto da Reclamação Constitucional, analisando suas hipóteses de cabimento, sua evolução normativa e o papel desempenhado no fortalecimento das competências dos tribunais superiores. Particular atenção será dada às implicações trazidas ao uso do instituto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, após a edição da polêmica Resolução N. 03/2016 do STJ, que dispôs a respeito da competência para o julgamento da Reclamação proposta com o fulcro de dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ.

¹ HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ.** *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v. 55, n. 219, p. 76, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>.

1 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 Considerações iniciais

Os Juizados Especiais constituem uma das inovações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988.

Apesar de em momento anterior à promulgação da Constituição de 1988 o legislador federal já ter previsto o Juizado de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) - que foi um importante passo inicial para a criação dos Juizados Especiais² - foi a Carta Magna que introduziu por meio de seu texto o dever do legislador infraconstitucional de criação dos Juizados, positivado por meio do artigo 98³, que assim dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

É válido ressaltar que o texto constitucional original não previu a criação dos Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal (§1º), sendo que tal possibilidade foi introduzida por meio da Emenda Constitucional n. 22 de 1999⁴.

O legislador constituinte, com a introdução no texto constitucional do dever de criação dos Juizados Especiais, teve como finalidade ampliar o acesso à justiça, o que não significa meramente a ampliação do acesso ao Judiciário, mas sim um programa complexo que permitisse um verdadeiro acesso da população ao “justo processo”⁵. Nesse sentido, a análise acerca da criação dos Juizados Especiais, como coloca Gilmar Ferreira Mendes:

(...) não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde

² ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.** 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.5. ISBN 9786559772711.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 1180.

⁵ BRANCO; MENDES. 2021, pág. 1179.

nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesse até técnicas de abreviação e simplificação procedural, como bem assevera Watanabe.⁶

Desta feita, os procedimentos que tramitam perante os juizados especiais são regidos por uma série de princípios específicos, positivados por meio do artigo 2º da Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, *in verbis*⁷: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Imprescindível se destacar que os princípios arrolados no dispositivo supramencionado são de natureza procedural, ou seja, se voltam de base para disciplinar o andamento dos procedimentos previstos na Lei 9.099/1995. Conforme Felippe Borring Rocha: “De fato, o tema central desses princípios é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem também de base para a estruturação do órgão e para definir os contornos fundamentais do instituto.”⁸.

Para além de haver princípios específicos a esse tipo de procedimento, em se tratando o artigo 98 da CF de uma norma constitucional de eficácia limitada⁹, tem-se que os juizados foram regulamentados e instituídos por leis federais infraconstitucionais, que também trouxeram uma série de especificidades procedimentais no que tange ao processamento das causas de competência dos Juizados Especiais.

Entre elas, conforme já mencionado, pode-se citar a Lei Nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. A Lei Nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e a Lei Nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Nessa toada, a competência desses juizados, isto é, as causas que tramitam perante cada um dos Juizados Especiais, foi determinada justamente pelas Leis que os criaram.

⁶Idem.

⁷BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

⁸ROCHA. 2022. E-book. p.25.

⁹BRANCO; MENDES. 2021. p. 1180.

No que tange aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, as causas de sua competência são aquelas cujo valor não supere 40 (quarenta) salários-mínimos (Artigo 3º, Inciso I, da Lei Nº 9.099/1995), ou as que estejam previstas no artigo 3º, Incisos II, III e IV da mesma Lei¹⁰. Além disso, as causas que tramitam perante esses Juizados não podem ser complexas do ponto de vista fático, conforme o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais¹¹.

Já no que disciplina a Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis Federais, as causas de sua competência passam a abranger aquelas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere 60 (sessenta) salários-mínimos (Artigo 3º, *caput*, da Lei Nº 10.259/2001), bem como que não se enquadrem nos Incisos I, II, III e IV do §1º do mesmo dispositivo¹².

No que concerne aos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, é estabelecido pelo Artigo 2º, *caput*, da Lei Nº 12.153/2009, que esses Juizados são competentes para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que não excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se enquadrem nos Incisos I, II e III, do §1º do mesmo dispositivo¹³.

¹⁰ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

¹¹ **FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE.** *Enunciado nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

¹² Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

¹³ Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

O quanto até então elucidado, refere-se à primeira instância de julgamento dos Juizados Especiais. Contudo, o constituinte permitiu, conforme o artigo 98, Inciso I, da Carta “(...) nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;¹⁴”. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição não arrolou as Turmas Recursais como pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário¹⁵, conforme o artigo 92 da Carta¹⁶.

Assim, a Constituição não teria conferido às Turmas Recursais a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, tampouco a qualidade de tribunais, visto, inclusive, sua composição por juízes de primeiro grau¹⁷. Justamente por isso que, contra as decisões proferidas por essas Turmas, não é cabível a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, apenas o Recurso Extraordinário ao STF, conforme entendimento deste Tribunal quando do julgamento do RE Nº 590.409, que inclusive deu origem à Súmula 640¹⁸.

O não cabimento da interposição de REsp aos acórdãos proferidos em sede das Turmas Recursais, fundamenta-se justamente no fato deles não possuírem a qualidade de Tribunais. Assim, conforme o artigo 105, Inciso III, da Constituição Federal de 1988: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)”. Portanto, em não sendo as

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

¹⁵ BRANCO; MENDES. 2021. p. 1181.

¹⁶ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

¹⁷ BRANCO; MENDES. 2021. p. 1181.

¹⁸ BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Súmula nº 640: *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal*. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2787>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Turmas Recursais Tribunais no sentido conferido pela Constituição, não caberia ao STJ, em sede de REsp, o controle das decisões lá proferidas¹⁹.

Nesse espeque, no que tange à esfera recursal, caberia às Turmas Recursais o julgamento, em 2^a instância, dos recursos interpostos em face das decisões proferidas em sede do procedimento de competência dos Juizados Especiais em 1º grau, sendo que os recursos cabíveis são delimitados por meio da legislação que rege cada um dos procedimentos que se desenvolvem no âmbito dos Juizados Especiais, isto é, os Estaduais, os Federais e os da Fazenda Pública Estadual.

Concatenando, conforme até então apresentado, tem-se que o dever de criação dos juizados especiais pela União e pelos Estados, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988. Não obstante, compõe o organograma dos Juizados Especiais, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual (Lei Nº 9.099/1995), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal (Lei Nº 10.259/2001) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei Nº 12.153/2009).

Em decorrência de serem regidos por diferentes leis, os procedimentos que tramitam perante cada um desses juizados possuem uma série de especificidades, sendo que, para o recorte abordado no presente estudo, algumas das especificidades atinentes ao sistema recursal desses juizados passarão a ser expostas.

1.2 As especificidades recursais dos diferentes juizados especiais: o pedido de uniformização de jurisprudência

Conforme já tratado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 trouxe o dever de criação dos Juizados Especiais. No entanto, uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, coube ao legislador infraconstitucional a edição das leis que instituíram os Juizados, bem como atribuíram as especificidades procedimentais de cada tipo de procedimento desenvolvido em cada um dos Juizados Especiais. Assim, existem uma série de diferenças entre os procedimentos de cada tipo de Juizado, principalmente se comparada a Lei Nº 9.099/1995 (a primeira delas) com as Leis Nº 10.259/2001 e Nº 12.153/2009.

¹⁹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1605. ISBN 9786559644995.

Para o presente estudo, por escolha metodológica, trataremos apenas das diferenças atinentes a um dos aspectos da esfera recursal dos procedimentos regidos pelas leis supramencionadas.

As três leis que instituíram os Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro formam o Sistema dos Juizados Especiais. Apesar desse termo ser campo de debate na doutrina, para a presente dissertação, adotamos a corrente que concebe tal conceito enquanto a junção integrada e coordenada desses três Juizados Especiais que, apesar de suas unicidades (conforme será melhor explorado futuramente), desenvolvem-se de forma coordenada e simétrica, de forma a poderem funcionar enquanto um sistema²⁰.

A Lei Nº 9.099/1995, por ser a pioneira dentre as leis dos Juizados Especiais, bem como por trazer diretrizes gerais, aplica-se de forma subsidiária às demais, isto é, trata-se da espinha dorsal dos procedimentos desenvolvidos no âmbito dos Juizados Especiais²¹. Assim, a referida Lei trouxe o arcabouço recursal geral dos procedimentos nos Juizados Especiais, sendo que as Leis subsequentes, isto é, a Lei Nº 10.259/2001 e a Lei Nº 12.153/2009, trouxeram algumas inovações que só se aplicam aos procedimentos disciplinados por elas, qual seja, o pedido de uniformização de jurisprudência.

Como já mencionado, é na Lei Nº 9.099/1995 que se encontram as disposições gerais dos procedimentos desenvolvidos nos Juizados Especiais, entre eles, de sua esfera recursal. Por meio dos artigos 26 e 41, a Lei traz regras sobre a recorribilidade das decisões. Já nos artigos 41, 42, 43 e 48 a 50, apresenta-se as espécies de recurso. O artigo 41, §1º dispõe sobre a Turma Recursal (órgão recursal), e dos artigos 44 ao 46, o procedimento aplicável²².

Uma vez que a Lei supramencionada serve de espinha dorsal para os procedimentos dos Juizados Especiais, tem-se sua aplicação subsidiária às demais. No entanto, o contrário, para a maioria da Doutrina, não se faz possível.

Isso, pois sustentar a aplicabilidade dos dispositivos das Leis dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda, aos Juizados Especiais Estaduais, contraria padrões de

²⁰ ROCHA. 2022. E-book. p.20.

²¹ ROCHA. 2022. E-book. p.18.

²² ROCHA. 2022. E-book. p. 261.

interpretação sedimentados na cultura jurídica brasileira de matriz fundamentalmente positivista, em especial, em razão da questão cronológica (ou seja, da anterioridade da lei), bem como pela sua posição no ordenamento jurídico²³. Não obstante, a posição da Doutrina que defende a sua possibilidade, inova ao defender a aplicação com base na atualidade e aptidão da lei para que se alcance os objetivos pretendidos pelo instituto, assegurada nos dizeres constitucionais.²⁴

Assim, por meio das Leis cronologicamente posteriores, o legislador trouxe a previsão de um recurso inexistente na Lei dos Juizados Especiais Estaduais e que, por conta do elucidado alhures, não se aplicaria a eles, conforme posição majoritária. Tal recurso seria o pedido de uniformização de jurisprudência.

Esse recurso está previsto no artigo 14 da Lei Nº 10.259/2001: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.²⁵”. E nos artigos 18 e 19 da Lei Nº 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.²⁶

Nos termos então trazidos pela legislação, o pedido de uniformização de jurisprudência será cabível em caso de decisões conflitantes entre as Turmas Recursais de diferentes Tribunais de Justiça, bem como em caso de a decisão da Turma Recursal entrar em choque para com entendimento do STJ acerca da matéria.

Sobre a questão, Rocha sintetiza que o referido recurso é julgado pelas Turmas de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender da abrangência e da origem do dissídio.

²³ ROCHA. 2022. E-book. p.18-19.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. p. 195. *apud* ROCHA. 2022. p. 19.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.259 de 20 de Julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

²⁶ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

Em termos gerais, a competência para o seu julgamento pode ser resumida da seguinte forma: quando o pedido de uniformização envolve divergência entre Turmas Recursais de uma mesma região ou tribunal, ele será apreciado pela Turma de Uniformização formada pela reunião das Turmas em conflito. Se o dissídio ocorrer entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou entre uma Turma Recursal e o STJ, no âmbito federal, o julgamento caberá à Turma Nacional de Uniformização, vinculada ao Conselho da Justiça Federal. Já no caso de pedidos fazendários, quando a divergência se dá entre Turmas Recursais de diferentes tribunais ou entre uma Turma Recursal e o STJ, a competência será do próprio STJ. Por fim, caso a controvérsia envolva a Turma Nacional de Uniformização e o STJ, o julgamento também será realizado pelo STJ.²⁷

Tem-se, portanto, no caso dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda, um instrumento processual por meio do qual se assegura a uniformização da interpretação do direito federal e infraconstitucional. Em suma, o pedido de uniformização de jurisprudência garante que as Turma Recursais de diferentes Tribunais de Justiça não profiram decisões contraditórias entre si, bem como não profiram decisões que afrontem o entendimento do STJ sobre a matéria em pauta.

No entanto, conforme já abordado, esse recurso está previsto apenas nas Leis referente aos Juizados Especiais Federais e da Fazenda, de forma que, no caso dos Juizados Especiais Estaduais, inexiste previsão de um instrumento processual capaz de fazer prevalecer o entendimento do STJ – posto o não cabimento do Recurso Especial ante as decisões proferidas em sede das Turmas Recursais.

Assim, conforme será melhor aprofundado futuramente na presente monografia, surge uma das facetas da problemática presentemente discutida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Qual seja, como fazer prevalecer o entendimento do STJ ante as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, no âmbito dos procedimentos desenvolvidos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

²⁷ ROCHA. 2022. E-book. p.325.

2 O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O capítulo anterior abordou os aspectos históricos e normativos que moldam os Juizados Especiais e destacou algumas de suas especificidades recursais. Nesse contexto, a ausência de um instrumento processual apto a propiciar a aplicação das normas federais, nos moldes do entendimento uniformizado pelo STJ, nos Juizados Especiais Estaduais foi apontada como um fator que limita a uniformidade jurisprudencial.

Essa limitação, especialmente no que tange ao controle da aplicação revela a necessidade de mecanismos processuais que assegurem não apenas a aplicação consistente das normas, mas também o respeito às competências e autoridade das decisões dos tribunais superiores. Nesse cenário, a Reclamação Constitucional configura-se enquanto um instrumento destinado a preservar a autoridade das decisões e a competência dos tribunais, consolidando-se como uma ferramenta essencial para o equilíbrio do sistema judiciário brasileiro.

O presente capítulo busca aprofundar o estudo do instituto da Reclamação Constitucional, analisando sua evolução histórica, fundamentos normativos e finalidades práticas. Serão exploradas as razões que justificam sua existência no ordenamento jurídico, destacando sua relevância para a uniformização da jurisprudência e proteção das competências jurisdicionais. Com isso, pretende-se compreender como a Reclamação Constitucional se consolidou como um meio de garantir a estabilidade, coerência e segurança jurídica no cenário processual brasileiro.

2.1 A construção do instituto da Reclamação Constitucional no Direito brasileiro

A Reclamação Constitucional é um instituto genuinamente brasileiro e notadamente uma criação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁸.

Valendo-se da teoria dos poderes implícitos, o STF sedimentou a possibilidade da Reclamação a fim de se fazer valer suas próprias decisões, ou seja, de possuir um mecanismo processual apto a possibilitar a imposição de seu entendimento, perante os demais órgãos do poder judiciário. Conforme explica Zulmar Duarte de Oliveira Jr.: “(...) a outorga de poder para a realização de determinada finalidade importa no deferimento, implícito, dos meios necessários à realização dos fins que lhe foram atribuídos.

²⁸ HOUAISS. MIRANDA NETTO. 2018. P. 76

Resumindo, a concessão dos fins importa o deferimento dos meios.”²⁹ Nessa seara, os poderes implícitos figuram-se enquanto decorrência dos poderes explícitos. Ou seja, a competência dada pela Constituição ao STF para apreciar Recursos Extraordinários (poder explícito), implicaria na concessão implícita (portanto não colocada de forma expressa no texto constitucional) do meio necessário a fazer valer essa competência, qual seja, a Reclamação Constitucional³⁰.

A esse respeito, tem-se como notório o julgamento da Reclamação nº 141, de 25 de janeiro de 1952³¹, ementado da forma que se segue:

- A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão ser o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôr possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. (Rcl 141 primeira, Relator(a): ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, julgado em 25-01-1952, DJ 17-04-1952 PP-03549 EMENT VOL-00078-01 PP-00001) ³².

Com a promulgação da Constituição de 1988, passou a existir previsão expressa da Reclamação no texto constitucional, nos dispositivos referentes à competência originária para julgamento tanto do STF (artigo 102, Inciso I, “l”, da CF³³), quanto do STJ (artigo 105, Inciso I, “f”, da CF³⁴). A partir da introdução do instituto no texto constitucional, tem-se o início de um processo de ampliação de sua abrangência e seu fortalecimento de forma geral³⁵.

Se, de início, a Reclamação era cabível unicamente nas hipóteses elencadas nos dispositivos mencionados alhures, isto é, para a preservação da competência do Tribunal (STF ou STJ) e da autoridade de suas decisões, em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, passou a existir a possibilidade de, através da Reclamação, buscar-se a salvaguarda

²⁹ GAJARDONI. et al. E-book. p.1598.

³⁰ Idem.

³¹ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 76.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141. Relator: Rocha Lagoa. Tribunal Pleno, julgado em 25 de janeiro de 1952. Diário da Justiça, Brasília, 17 abr. 1952, p. 3549. Ementário, v. 78, n. 1, p. 1.

³³ BRASIL. 1988.

³⁴ Idem.

³⁵ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 77.

dos enunciados das súmulas vinculantes (artigo 103 – A, §3º, da CF³⁶). Ademais, em 2016, com a Emenda Constitucional nº 92, passou a existir a previsão da Reclamação para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 111-A e §3º, da CF³⁷).

A expansão do instituto encontra seu auge com a edição do Código de Processo Civil de 2015, por meio do qual se instauraram as bases legislativas infraconstitucionais da Reclamação no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente nos artigos 988 a 983 do CPC³⁸, sendo que, notável inovação introduzida a partir da referida Lei, possibilitou-se a proposição da Reclamação perante qualquer tribunal (artigo 988, §1º, CPC³⁹).

2.2 Natureza jurídica da Reclamação Constitucional

A natureza jurídica da Reclamação Constitucional é amplo campo de debate na Doutrina. Tal discussão foi didaticamente concatenada no julgamento do STF da Reclamação 336-DF de relatoria do Ministro Celso de Mello⁴⁰, cuja ementa apontou:

RECLAMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE EMANADA DO STF - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. - A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê - Ação (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 1) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, f).

Apesar de existirem divergências, hodiernamente a maioria da Doutrina entende que a natureza jurídica da Reclamação Constitucional é a de ação. Além de se tratar de um meio impugnativo autônomo, a Reclamação, quando proposta, inaugura nova relação jurídico-processual e, diferentemente de um recurso, figura-se de forma exógena à relação

³⁶ BRASIL. 1988.

³⁷ Idem.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

³⁹ Idem.

⁴⁰ GAJARDONI. et al. E-book. p.1598.

processual da qual adveio⁴¹. Além disso, possui todos os elementos típicos de ação, isto é, partes (reclamante e reclamado), causa de pedir (usurpação de competência ou desrespeito à decisão do tribunal) e pedidos⁴².

No que tange à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal também já entende a natureza de ação constitucional da Reclamação, cita-se, como exemplo, o julgamento da Reclamação nº 15.933-SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber⁴³:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC.
RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA.
INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. A reclamação é ação autônoma de
impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da
Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da
autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, “I”, da
Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é
instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que
contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental
conhecido e não provido. (STF - Rcl: 15933 SP, Relator: Min. ROSA WEBER,
Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-
197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)(**Grifo nosso**).

Tem-se, portanto, tanto por parte da posição majoritária da doutrina, quanto da jurisprudência do STF, o entendimento da natureza de ação constitucional autônoma da reclamação, conforme elucidado alhures.

2.3 Hipóteses de cabimento

A reclamação constitucional, regulamentada pela legislação federal infraconstitucional nos artigos 988 a 993 do CPC, tem como objetivo a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais, sendo que, a possibilidade de seu ajuizamento perante qualquer tribunal figura como uma das inovações trazidas pelo legislador quando da edição da lei supramencionada.

Destarte, a Reclamação é cabível de forma imediata nas hipóteses estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 988, bem como de forma mediata, na hipótese elencada no §5º, inciso II do mesmo artigo⁴⁴, como se passará a expor.

⁴¹ Idem.

⁴² HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 78.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 15.933 – SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, julgado em 26 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, DJe-197, divulgado em 8 out. 2014, publicado em 9 out. 2014.

⁴⁴ GAJARDONI. et al. E-book. p.1600.

2.3.1 Preservação da competência do tribunal (artigo 988, inciso I, do CPC)

De saída, a hipótese de cabimento elencada no artigo 988, inciso I do CPC, ocorre quando há necessidade de se preservar a competência de um tribunal, em razão de algum outro órgão jurisdicional tê-la usurpado. Pode-se citar, como exemplo, a previsão de competência originária dos tribunais, ou seja, diversos processos devem ser iniciados diretamente perante o tribunal competente, conforme definido constitucionalmente (artigos 102, I, e 105, I, da CF). Quando outro tribunal processa essas demandas, configura-se uma usurpação de competência. Neste contexto, a usurpação é entendida em sentido amplo, abrangendo quaisquer ações ou omissões que resultem no trâmite do processo por um tribunal incompetente, desrespeitando a competência exclusiva atribuída ao tribunal, usurpada por outro⁴⁵.

Cita-se, também, a situação em que o juiz de primeiro grau realiza o juízo de admissibilidade do recurso de Apelação e não o admite, assim, não permitindo o seu encaminhamento ao tribunal competente para julgá-lo. Nesse caso, uma vez que o juiz do primeiro grau estaria usurpando a competência do segundo grau (tribunal) para conhecer e julgar o recurso de apelação (artigos 932, inciso II e 1.010, §3º, do CPC⁴⁶), caberia a proposição da Reclamação para destrancar o referido recurso e permitir que os autos fossem remetidos ao tribunal a fim de julgar a Apelação, conforme o Enunciado 207 do Fórum Permanente de Processualista Civis⁴⁷.

2.3.2 Garantia da autoridade das decisões do tribunal (artigo 988, inciso II, do CPC)

Já a hipótese elencada no inciso II do artigo 988 do CPC, refere-se à preservação da autoridade das decisões dos tribunais. Nessa hipótese, a Reclamação serviria como instrumento para assegurar o cumprimento das decisões judiciais proferidas pelo tribunal cuja autoridade pretende-se preservar. Diferente de uma decisão com eficácia geral ou vinculante (hipóteses das quais tratam incisos III e IV e inciso I do §5º do dispositivo supramencionado), o inciso II cobre casos em que decisões do relator ou do tribunal são descumpridas pelo juízo de origem.

⁴⁵ GAJARDONI, et al. E-book. p.1602.

⁴⁶ BRASIL. 2015.

⁴⁷ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 207: (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) *Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação. (Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários).*

Pode-se citar, como exemplo, quando o tribunal determina a produção de determinada prova – no entendimento dele, necessária ao devido julgamento da causa – e o juízo de piso não acata essa ordem. Nesses casos, a Reclamação permite que a decisão original seja cumprida, uma vez que, em algumas situações, os autos podem estar inclusive fora do tribunal que proferiu a decisão, dificultando sua intervenção direta⁴⁸.

2.3.3 Garantia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes (artigo 988, inciso III, do CPC)

Ao realizar o controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal visa analisar a constitucionalidade abstrata da norma, ou seja, o objeto da ação é a própria constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, descolada de um caso em concreto, isto é, de um enredo fático litigioso pretérito à relação processual. Conforme explica Luiz Guilherme Marinoni:

O controle abstrato ocorre em processo voltado unicamente à análise da constitucionalidade da norma, fazendo surgir, neste sentido, um processo autônomo para o controle de constitucionalidade. Este processo, por não dizer respeito à solução de litígio, não possui partes, que, antes da sua instauração, estavam envolvidas num conflito de interesses.⁴⁹

Nesse sentido, as ações do controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), ocupariam um espaço central no ordenamento jurídico, visto que estão ligadas à supremacia da Constituição Federal e, portanto, de forma mais ampla, à própria proteção dos direitos fundamentais e à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito⁵⁰.

Assim, em razão da importância das ações de controle concentrado de constitucionalidade dentro do ordenamento jurídico, elas foram dotadas de eficácia *erga omnes*, conforme o artigo 102, §2º, da CF⁵¹, artigo 28 da Lei n.º 9.868/1999⁵² e o artigo

⁴⁸ GAJARDONI. et al. E-book. p.1605-1606.

⁴⁹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.969. ISBN 9788553621163.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.769. ISBN 9786559776375.

⁵¹ BRASIL. 1988.

⁵² BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

10 da Lei n.º 9.882/1999⁵³.

Dessa forma, conforme o artigo 988, inciso III, do CPC, a Reclamação Constitucional poderia ser manejada para garantir o cumprimento dessas decisões, no intuito de se fazer prevalecer o que decidiu o STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou das súmulas vinculantes⁵⁴.

Todavia, a jurisprudência do STF limitou seu uso, permitindo-a apenas quando há desrespeito direto ao núcleo essencial do julgado. Com isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não aplicabilidade da “Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes”. Assim, não haveria a possibilidade da extensão automática dos fundamentos de uma decisão a casos semelhantes, sendo imprescindível que, para que fosse cabível a Reclamação, a decisão atacada fosse frontalmente ao encontro ao que entendeu por inconstitucional o STF em sede do dispositivo de alguma ação de controle concentrado de constitucionalidade, ou de encontro ao núcleo central da súmula vinculante. Em síntese, para que a Reclamação fosse cabível, seria imprescindível que a decisão atacada fosse fundamentada com base na norma declarada inconstitucional em julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, ou fosse de encontro ao sumulado por meio da edição de súmula vinculante⁵⁵.

Noutra mão, a doutrina critica a tese adotada pelo STF e entende que o Código de Processo Civil de 2015 adota em parte a referida Teoria. Conforme elucida Zulmar Duarte, a necessidade de revisar a tese adotada pelo STF é destacada especialmente pelo § 4º do art. 988, do CPC⁵⁶, que, em consonância com o regime de precedentes qualificados do art. 927⁵⁷, da mesma lei, explicita o cabimento da reclamação quando uma tese jurídica

⁵³ BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

⁵⁴ GAJARDONI. et al. E-book. p.1607-1608.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

⁵⁷ BRASIL. 2015.

é aplicada de forma inadequada a casos não correspondentes, ou quando a aplicação correta é omitida.

Esse dispositivo aborda a importância de estender os fundamentos essenciais de decisões em controle concentrado de constitucionalidade a situações substancialmente semelhantes, ou seja, sem relevantes divergências jurídicas. Isso é reforçado pelo uso que o legislador fez do plural em “casos”, no §4º do artigo 988 da lei supramencionada, evidenciando que a tese jurídica deve ser aplicada além do caso específico que a originou. Assim, o Código de Processo Civil adota a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”, autorizando o uso da reclamação para assegurar que a tese jurídica estabelecida em decisões de controle concentrado também prevaleça em casos com relevância jurídica similar⁵⁸.

2.3.4 Garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência (artigo 988, inciso IV, do CPC)

O Código de Processo Civil instituiu um sistema para a formação e aplicação de precedentes qualificados, sustentado pelos artigos 926, 927 e 928 da referida lei⁵⁹. Esse

⁵⁸ GAJARDONI. et al. E-book. p.1608-1610.

⁵⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

sistema de precedentes é integrado ao regramento processual, especialmente com a criação de procedimentos específicos para formar os precedentes qualificados, como o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Uma vez consolidado o precedente qualificado, a reclamação pode ser utilizada, nos moldes do artigo 988, inciso IV e § 4º⁶⁰ sempre que sua aplicação for incorreta ou ignorada⁶¹.

Do ponto de vista procedural, diversos são os momentos nos quais se faz possível a utilização da reclamação para assegurar o cumprimento dos precedentes, como na fundamentação de sentença, na decisão que defere a tutela de evidência, ou na análise de recursos especiais e extraordinários. A reclamação, por ter natureza de ação e, em última análise, por ser um meio impugnativo autônomo, não conflita com o sistema recursal⁶², podendo inclusive tramitar simultaneamente a um recurso, conforme dispõe o artigo 988, § 6º, do CPC⁶³.

Justamente nesse sentido, diferentemente do que disciplina o Código acerca dos recursos repetitivos e dos recursos extraordinários com repercussão geral, no artigo 988, § 5º, inciso II⁶⁴, para o manejo da Reclamação nas hipóteses abarcadas pelos incisos do *caput* do dispositivo, não é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias. Assim, caso o STJ estabeleça um precedente qualificado em incidente de assunção de competência, é possível impugnar uma sentença que não o aplica por reclamação direta ao STJ⁶⁵.

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

⁶⁰ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Pùblico para:

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

⁶¹ GAJARDONI. et al. E-book. p.1611.

⁶² Idem.

⁶³ Art. 988. (...)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

⁶⁴ Art. 988. (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

⁶⁵ GAJARDONI. et al. E-book. p.1611.

2.3.5 Garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (artigo 988, §5º, inciso II do CPC)

O § 5º, inciso II, do art. 988 do CPC, por sua vez, introduziu uma hipótese adicional para o cabimento da reclamação, aplicável quando há acórdão em recursos extraordinários com repercussão geral ou em recursos repetitivos. Nesses casos, conforme o dispositivo mencionado acima, existe a necessidade de as instâncias ordinárias terem sido esgotadas, motivo pelo qual Duarte entende que a hipótese abarcada pelo dispositivo legal supramencionado se trata de uma aplicação mediata da reclamação, justamente por ter como pressuposto o esgotamento das instâncias ordinárias⁶⁶.

Para que a reclamação seja utilizada, exige-se a existência de um acórdão - pois decisões monocráticas não servem como paradigma - e que o esgotamento das instâncias ordinárias tenha ocorrido, garantindo que a análise das questões jurídicas seja completa nas fases de ampla cognição. Uma vez esgotadas as instâncias inferiores, a reclamação pode ser manejada para assegurar o cumprimento do acórdão dos recursos repetitivos ou com repercussão geral⁶⁷.

O dispositivo também permite controlar a má aplicação do regime de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, especialmente quando um recurso é sobreposto ou inadmitido indevidamente, podendo a parte demonstrar que o tema é distinto aplicando, justamente, a tese do *distinguishing*. Isso evita a extensão de um precedente a casos fora de seu âmbito de aplicação. Portanto, em última análise, a hipótese presentemente tratada visa garantir e ampliar a eficácia do sistema de precedentes, que perderia dinamismo quando mal aplicado e ausente de mecanismo processual apto a corrigi-lo⁶⁸.

2.4 A finalidade da Reclamação Constitucional no ordenamento jurídico pátrio

Através de um olhar macroscópico ao instituto da reclamação constitucional, conforme os diversos aspectos tratados no presente capítulo, depreende-se que a reclamação é um instrumento processual, cuja principal razão de ser é a preservação da autoridade das decisões e da competência dos tribunais. Se, no início de sua aplicação a reclamação constituía uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – e, portanto, cabível unicamente à preservação da autoridade e competência deste Tribunal -

⁶⁶ GAJARDONI. et al. E-book. p.1600.

⁶⁷ GAJARDONI. et al. E-book. p.1612.

⁶⁸ Idem.

conforme delimitado, sua abrangência passou por um processo de expansão que encontrou o auge com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que consagrou o cabimento da Reclamação a qualquer tribunal⁶⁹.

Em sua essência, a reclamação assegura a observância das decisões dos tribunais (bem como de sua competência) e a aplicação uniforme de precedentes qualificados, garantindo um instrumento processual apto a fazer com que a interpretação consolidada da lei prevaleça em todos os níveis do Judiciário.

Esse mecanismo serve a finalidades específicas: permite que os tribunais intervenham caso ocorra algum desrespeito às suas decisões ou usurpação de sua competência. Nesse sentido, também caminham as hipóteses de cabimento da reclamação no caso da observância a enunciados de precedentes vinculantes e de decisões proferidas em julgamentos de demandas repetitivas ou com repercussão geral. Assim, a reclamação cumpre uma função central ao assegurar o respeito às teses jurídicas já estabilizadas, evitando decisões contraditórias ou que fujam ao escopo interpretativo dos tribunais superiores, ao fim, sendo um importante instrumento de garantia da segurança jurídica e da jurisdição dos tribunais⁷⁰.

Nesse sentido, a reclamação, conforme estruturada pelo CPC, fortalece as duas funções principais exercidas atualmente pelos tribunais superiores, que são as funções nomofilácica e de expansão de precedentes⁷¹.

A função nomofilácica visa assegurar uma correta interpretação do ordenamento jurídico, atribuindo sentido e alcance à interpretação que esses tribunais (especialmente os superiores) dão à norma jurídica. Esse conceito refere-se ao papel dos tribunais superiores de garantir que os órgãos jurisdicionais atuem dentro dos limites de sua jurisdição e competência, invalidando decisões que ultrapassem esses. A nomofilaquia, em sua interpretação mais atual, não mais se traduz como uma busca por uma interpretação única e exata, mas como a interpretação legítima produzida pelo órgão com competência constitucional para estabelecer o sentido e alcance da norma, a qual deve ser questionada somente perante esse mesmo órgão em caso de revisão⁷².

⁶⁹ GAJARDONI. et al. E-book. p.1599.

⁷⁰ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 78-83.

⁷¹ CALAMANDREI, 1945. t. II, p. 63 *apud* GAJARDONI. et al. E-book. p.1600.

⁷² Idem.

Assim, pode-se dizer que o cabimento da reclamação guarda relação com a própria atribuição constitucional dada ao órgão jurisdicional, o que remonta aos primórdios da construção jurisprudencial do instituto da reclamação por parte do STF, que inicia sua aplicação valendo-se, justamente, da teoria dos poderes implícitos⁷³.

Outrossim, a expansão dos precedentes busca ampliar a eficácia das decisões tomadas no exercício dessa função nomofilácica, de modo que os padrões decisórios estabelecidos sejam aplicados de maneira uniforme em situações semelhantes, desde que não existam distinções juridicamente relevantes entre elas⁷⁴.

Em suma, a reclamação constitucional exerce papel na estabilidade, uniformidade e coerência dentro do ordenamento jurídico (segurança jurídica), preservando a integridade das decisões e a harmonia entre as instâncias judiciais.

Nesse espeque, dado o contexto recursal dos juizados especiais cíveis estaduais, conforme abordado no item “1.2” da presente monografia, a reclamação constitucional figura-se como o principal meio processual utilizado para garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao controle do decidido em sede das Turmas Recursais atreladas aos juizados especiais cíveis estaduais, consoante se elucidará a seguir.

⁷³ GAJARDONI. et al. E-book. p.1598.

⁷⁴ Idem.

3 A PROBLEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Consoante já delimitado no tópico “1.1” da presente monografia, tem-se como incabível a interposição do recurso especial em face de acórdãos prolatados em julgamentos realizados pelas Turmas Recursais. A razão de ser de tal questão, tem a ver com o fato dessas Turmas não possuírem natureza de tribunais, visto que não foram arroladas pelo legislador constituinte na Constituição Federal como pertencentes aos órgãos autárquicos do Poder Judiciário (artigo 92 e incisos da CF⁷⁵), bem como, sabidamente, são compostas por juízes de primeiro grau, não por desembargadores⁷⁶.

Nessa toada, uma vez que o artigo 105, inciso III da CF dispõe que o STJ possuiria a competência para julgar, em sede de recurso especial, causas decididas “(...) pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)”⁷⁷, é entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ o não cabimento da interposição do REsp em face de acórdão prolatado por Turmas Recursais, vide a Súmula 203 do referido Tribunal Superior⁷⁸.

Cita-se, para elucidação, um dos julgados utilizados como precedente para a edição da Súmula supramencionada, o Recurso Especial Nº 118.463-SC⁷⁹, de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro. Conforme se extrai a *ratio decidendi* do voto do relator:

(...) não é cabível o recurso especial, quando se trate de decisão tomada pelos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais. Funda-se esse entendimento no fato de o inciso III do artigo 105 da Constituição referir-se a causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo certo que como tal não se qualificam aqueles órgãos.

Todavia, essa questão representa um grave risco à segurança jurídica, posto que o papel nomofiláctico do STJ, conforme discorrido no item “2.4”, ficaria renegado no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais. Conforme explica Zulmar Duarte: “Possível então essas turmas ficarem alheias ao papel unificador do Superior Tribunal de

⁷⁵ BRASIL. 1988.

⁷⁶ GAJARDONI. et al. E-book. p.1605.

⁷⁷ BRASIL. 1988.

⁷⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 203: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais* Diário da Justiça, Brasília, DF, 1998 disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27203%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 19 nov. 2024

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 118.463 – SC. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 20 de maio de 1997. Diário da Justiça, Brasília, 16 jun. 1997.

Justiça, não sendo raros os julgados que destoam completamente do decidido pelo mesmo no tocante a melhor exegese da legislação infraconstitucional.⁸⁰”.

Nesse cenário, poder-se-ia existir uma situação na qual, para além do desrespeito ao entendimento que possui o STJ sobre determinado tema, cada Turma Recursal (atrelada ao seu respectivo Tribunal de Justiça) fizesse valer sua própria interpretação a respeito da legislação federal, o que, nos termos até então tratados, representaria um ultraje à segurança jurídica. Afinal, o papel constitucionalmente determinado do STJ enquanto uniformizador e verdadeiro *guardião do ordenamento jurídico federal*⁸¹, poderia ser totalmente desrespeitado nos procedimentos desenvolvidos nesses juizados, que não estariam suscetíveis ao controle do referido Tribunal.

Não obstante, imprescindível se ressaltar que a problemática acima delimitada se restringe unicamente aos procedimentos em trâmite nos juizados especiais cíveis estaduais, haja visto a existência do pedido de uniformização de jurisprudência nos juizados federais e da fazenda. Isto é, nos procedimentos desenvolvidos nesses dois últimos, existe mecanismo processual apto a fazer com que o tema de direito material seja levado à apreciação do STJ⁸², ao passo que naquele, não.

Em meio a esse cenário, o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572/BA⁸³ se fez paradigmático, posto que o STF proferiu uma decisão

⁸⁰ GAJARDONI. et al. E-book. p.1605.

⁸¹ MORAES. E-book. p.627.

⁸² GAJARDONI. et al. E-book. p.1606.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 26 de agosto de 2009. Publicação: 27 de novembro de 2009. Nesse sentido, segue a ementa:

“Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Ausência de omissão no acórdão embargado. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação às controvérsias submetidas aos Juizados Especiais Estaduais. Reclamação para o Superior Tribunal de Justiça. Cabimento excepcional enquanto não criado, por lei federal, o órgão uniformizador. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação

que repercutiu no cenário do controle das decisões dos juizados especiais cíveis estaduais, pelo STJ⁸⁴.

Em seu voto, a relatora Ministra Ellen Gracie explicitou a dificuldade existente no que tange à ausência de controle, por parte do STJ, sobre a interpretação da lei federal nos juizados especiais - conforme a própria Súmula 203 do Tribunal. A Ministra ressaltou que tal dificuldade se acentuou especialmente após a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais e introduziu o pedido de uniformização de jurisprudência junto ao STJ (artigo 14 da referida Lei⁸⁵).

Nesse espeque, decidiu-se que, enquanto não houvesse a criação de uma turma de uniformização para os Juizados Especiais Estaduais (com a previsão, por meio da Lei N° 9.099/1995, de algo semelhante ao pedido de uniformização de jurisprudência, existente nos juizados especiais federal e da fazenda) seria possível o ajuizamento da reclamação constitucional perante o STJ, sempre que uma decisão das Turmas Recursais divergisse da jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal em questão. Portanto, utilizar-se-ia da reclamação a fim de fazer valer, justamente, o entendimento do STJ, em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais⁸⁶.

Destarte, em atenção ao referido julgado, o STJ editou a Resolução n° 12/2009⁸⁷, responsável por regular o procedimento da reclamação constitucional, com o fulcro de se controlar as decisões das Turmas Recursais. Por meio da Resolução, ficou expresso que:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional”.

⁸⁴ ROCHA. 2022. E-book. p.330.

⁸⁵ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

⁸⁶ ROCHA. 2022. E-book. p.330-331.

⁸⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. DJE 16 dez. 2009.

Assim, o STJ passou a controlar, por meio da reclamação constitucional, as decisões proferidas através dos procedimentos dos juizados especiais regidos pela Lei 9.099/1995, a fim de, justamente, adequar o seu padrão decisório à jurisprudência do Tribunal⁸⁸.

Todavia, a partir desse momento, a quantidade de reclamações distribuídas, em comparação ao número total de processos no STJ, aumentou de forma exponencial. Se, em 2007, as reclamações representavam 0,1% dos processos distribuídos no Tribunal, em 2017, representavam 0,62%, sendo que a linha evolutiva teve expressivo aumento a partir de 2009, o que cronologicamente coincide com o julgamento do RE 571.572-ED pelo STF e com a consequente edição da Resolução nº 12/2009 pelo STJ. Inclusive, tendo o aumento sido exponencial, representando 2,12% dos processos distribuídos no STJ⁸⁹.

É válido destacar, conforme apontam Fernando Netto e Lívia Houaiss, que o crescimento no número de reclamações distribuídas não pode ser visto de forma isolada, pois acompanha um movimento muito maior no judiciário brasileiro, que seria justamente o aumento da judicialização de forma geral, portanto, consequentemente, do volume de processos nos tribunais. Noutra mão, o aspecto mais relevante nesse contexto é o aumento proporcional de reclamações julgadas em comparação com outras classes processuais. Isso evidencia que as reclamações têm demandado uma parcela significativa do tempo dos tribunais, o que justificaria a preocupação do STJ em restringir suas hipóteses de cabimento⁹⁰.

Com isso, a jurisprudência defensiva do STJ passou a operar de forma a reduzir a quantidade de reclamações ajuizadas, visto a verdadeira impossibilidade logística de realizar o julgamento de todas as demandas propostas⁹¹. Com isso, editou-se a Resolução N. 03/2016, que consignou:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.⁹²

⁸⁸ GAJARDONI. et al. E-book. p.1606.

⁸⁹ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 85-86.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 03 , de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão

Assim, nos termos trazidos pela Resolução, a competência para o julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ, deslocou-se deste, para as Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.

Inclusive, é válido ressaltar que consta de forma expressa no próprio texto da referida Resolução: “(...) o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais (...)”⁹³. Ou seja, a referida dificuldade logística para com o julgamento das reclamações em momento algum foi algo velado pelo STJ, pelo contrário, foi inclusive utilizado como justificativa quando da edição da Resolução N. 03/2016 pelo Tribunal⁹⁴.

Portanto, o STJ, através da Resolução N. 03/2016, alterou uma competência constitucionalmente estabelecida (artigo 105, inciso I, “f” da CF⁹⁵), bem como prevista por meio de lei (artigo 988, §1º, do CPC⁹⁶). Tem-se, nessa medida, tanto na visão da Doutrina quanto na visão de parte da própria jurisprudência (notadamente do TJMG e TJRJ), uma série de questões e inconsistências do ponto de vista processual e constitucional, como se passará a expor.

prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DJE 08 de abril de 2016.

⁹³ Idem.

⁹⁴ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 84.

⁹⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁹⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Públco para:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

4 A RESOLUÇÃO N. 03.2016 DO STJ E AS CAMADAS DE SUA CRÍTICA

A Resolução N. 03/2016, conforme brevemente abordado alhures, alterou a competência estabelecida pela Constituição Federal, no que tange ao julgamento das reclamações ajuizadas a fim de fazer prevalecer a autoridade das decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa perspectiva, se a Constituição, em seu artigo 105, inciso I, “f”⁹⁷, estabelece que a competência para julgar as reclamações ajuizadas com esse propósito, é do STJ, ele, por meio da referida Resolução, alterou tal competência e a deslocou para as Câmaras Reunidas ou Seção Especializada atreladas aos Tribunais de Justiça Estaduais.

Nesse espeque, uma série de questionamentos podem ser trazidos à baila. De saída, a questão que mais salta aos olhos, seria a alteração de uma competência constitucionalmente estabelecida, por meio de um ato normativo infraconstitucional e não legislativo.

4.1 A alteração da competência para o julgamento da reclamação realizada por meio da Resolução – inconstitucionalidade formal e material

Conforme leciona Gilmar Mendes Ferreira, o fenômeno da inconstitucionalidade pode ser observado por uma série de ângulos, sendo que, comumente, a principal distinção observada pela Doutrina seria entre uma norma formalmente inconstitucional e uma norma materialmente inconstitucional, o que guarda relação às regras de caráter procedural ou relativas ao conteúdo da norma, respectivamente⁹⁸.

Do ponto de vista material, tem-se a inconstitucionalidade da Resolução N. 03/2016 no que tange ao preceituado pelo artigo 105, inciso I, “f” da CF⁹⁹. Isto é, a Constituição estabelece a competência originária do STJ para julgar as reclamações que visem a garantia da autoridade das decisões e da competência do Tribunal, ao passo que a Resolução transfere tal competência às Câmaras reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça. Desta feita, existe uma incompatibilidade comparativa¹⁰⁰ entre o que preceitua a Constituição Federal e o que dispõe a Resolução, assim, como a Resolução é norma hierarquicamente inferior à Constituição Federal (portanto, sujeita ao controle de

⁹⁷ BRASIL. 1988

⁹⁸ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. 1968. p. 71. *apud* MENDES; BRANCO. 2020. p. 1196.

⁹⁹ BRASIL. 1988.

¹⁰⁰ MIRANDA, Jorge. p. 71. *apud* MENDES; BRANCO. 2020. p. 1182.

constitucionalidade), tem-se sua inconstitucionalidade material, posto a divergência no que tange ao conteúdo contido na Constituição Federal e na referida norma¹⁰¹.

Noutra mão, no que tange ao ponto de vista formal, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa privativa da União para tratar a respeito de matéria de direito processual, conforme o artigo 22, inciso I da CF¹⁰². Por outro lado, tem-se que a norma “Resolução”, *lato sensu*, cumpre papel essencialmente regulamentador, atuando apenas no sentido de complementar uma lei ou norma já existente¹⁰³.

No entanto, a Resolução N. 03/2016 cumpre papel essencialmente legislativo no que tange ao direito processual¹⁰⁴, visto que, conforme seu próprio texto: “Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”¹⁰⁵. Além disso, é essencialmente inovadora, na medida em que estabelece uma nova competência para o julgamento da reclamação constitucional, transferindo-a da apreciação do STJ, para as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, cumprindo, assim, verdadeiro papel legislativo acerca de matéria processual. Usurpa, portanto, a competência legislativa privativa da União no que tange ao direito processual, conforme estabelece o artigo 22, inciso I da CF¹⁰⁶. Assim, existe patente inconstitucionalidade formal na norma analisada.

Nesse mesmo sentido, em adendo, a Resolução N. 03/2016, para além de modificar a competência para o julgamento da reclamação, que, conforme o artigo 105, inciso I, “f” da CF e o artigo 988, §1º do CPC, seria do próprio STJ, também ampliou a competência atribuída aos Tribunais de cada estado por meio de um ato normativo infraconstitucional, visto que estes passaram a ter a competência para julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência de acórdão prolatado em sede das Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ. Isto é, a Resolução produz dois efeitos

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹⁰³ HOUAIS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 88.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. 1988.

complementares: uma vez que ela transfere a competência de julgamento do STJ para os Tribunais de Justiça Estaduais, existe a perda de uma competência pelo STJ e o consequente ganho de competência dos Tribunais Estaduais, o que vai de encontro ao preceituado pelo artigo 125, §1º da CF¹⁰⁷, uma vez que se estabelece nova competência aos Tribunais, por meio de uma norma infraconstitucional.

Essa situação, conforme já entendeu o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797¹⁰⁸, é inconstitucional. Nesse julgamento, entendeu-se que uma lei federal ordinária não pode modificar a competência dos Tribunais dos Estados, pois essa atribuição é definida exclusivamente pelas respectivas Constituições Estaduais. Dessa forma, conclui-se que essa competência também não pode ser ampliada por meio de Resolução mesmo do próprio STF¹⁰⁹.

Ato contínuo, tal crítica é corroborada por parte da jurisprudência, notadamente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que já suscitou conflito de competência negativa quando o STJ, utilizando-se por base a Resolução N. 03/2016, declinou a competência para julgar a reclamação a qual versa a Resolução. Nos termos da ementa que segue:

Direito processual civil. Direito constitucional. Reclamação contra decisão de Turma Recursal por divergir de decisão proferida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo. Decisão dos STJ declinando da competência para este Tribunal de Justiça, por força da Resolução nº 3/2016 daquele Tribunal Superior. Impossibilidade de ampliação da competência de Tribunal de Justiça por ato normativo infraconstitucional. Disposição contida na Constituição da República estabelecendo que as competências dos Tribunais de Justiça dos Estado devem ser estabelecidas pelas Constituições Estaduais. Expressa previsão, no CPC/2015, do cabimento de reclamação contra decisão que contraria tese firmada em REsp repetitivo, atribuindo ao STJ a competência para dela conhecer. Conflito de competência eu se suscita, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (TJRJ, 2ª Seção Cível, Rcl 0048611-23.2016.8.19000, Rel. Des Alexandre Feiras Câmara, j. 24.11.2016).¹¹⁰

Sobre isso, o STF inadmitiu todos os incidentes instaurados, fundamentando a inexistência do conflito de competência no fato de o STJ estar em uma posição

¹⁰⁷ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.797/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça, 19 dez. 2006.

¹⁰⁹ HOUAIS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 88.

¹¹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 2ª Seção Cível. Reclamação nº 0048611-23.2016.8.19000. Relator: Desembargador Alexandre Feiras Câmara. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

hierárquica superior ao TJ, apesar da existência de previsão expressa na CF (artigo 102, inciso I, “o”¹¹¹), do conflito de competência entre o STJ e qualquer outro Tribunal.¹¹²

Por último, para além das inconstitucionalidades apontadas, tem-se que a Resolução também vai de encontro ao que preceitua o artigo 988, §1º do CPC¹¹³ no que tange ao órgão competente para o julgamento da Reclamação. Afinal, se, conforme o CPC, a competência para o julgamento da Reclamação é do órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, é patente que, no caso da Resolução N. 03/2016, na qual o referido órgão é o STJ, dever-se-ia, nos termos da legislação federal, competir ao próprio STJ o julgamento, não às Seções Especializadas ou Câmaras Reunidas dos Tribunais de Justiça Estaduais. Portanto, realizando-se o controle de legalidade, é patente a contrariedade do texto da Resolução para com o Código de Processo Civil.

Em suma, analisando-se os pontos de vista elucidados, tem-se que a Resolução nº 03/2016 apresenta inconstitucionalidades tanto do ponto de vista material quanto formal. Materialmente, contraria o artigo 105, inciso I, "f" da Constituição Federal, que atribui ao STJ a competência originária para julgar reclamações voltadas à garantia da autoridade de suas decisões e competências, transferindo essa prerrogativa para as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, em evidente incompatibilidade com a hierarquia constitucional.

Formalmente, afronta o artigo 22, inciso I da Constituição, que confere à União competência legislativa exclusiva para tratar de direito processual, ao desempenhar um papel inovador e legislativo, ao invés de apenas regulamentar, ao criar novas regras de competência processual. Além disso, a Resolução amplia a competência dos Tribunais Estaduais por meio de ato normativo infraconstitucional, contrariando o artigo 125, §1º da Constituição, que reserva às Constituições Estaduais a definição dessa competência. Essa modificação trazida pela Resolução também viola o artigo 988, §1º do CPC, que estabelece que a competência para julgamento de reclamações é do órgão cuja autoridade

¹¹¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

¹¹² ROCHA. 2022. E-book. p.332.

¹¹³ BRASIL. 2015.

ou competência se busca preservar, no caso, o STJ. A Resolução, ao modificar essa regra, desrespeita tanto o CPC quanto a própria Constituição, sendo, portanto, formal e materialmente inconstitucional.

4.2 A contraditoriedade da Resolução para com o próprio instituto da reclamação constitucional

Para além de possuir uma série de vícios constitucionais e legais, conforme abordado alhures, a Resolução N. 03/2016 representa uma verdadeira contradição ante o próprio instituto da reclamação constitucional.

Nos termos amplamente discorridos no capítulo “2” da presente monografia e de forma mais específica no item “2.4”, a principal razão de ser da reclamação, da forma como o instituto foi estruturado no ordenamento jurídico brasileiro, é servir como um instrumento processual apto a possibilitar que a competência e a autoridade dos tribunais sejam respeitadas, ou seja, em última análise, servem de instrumento de garantia do papel constitucionalmente delimitado aos tribunais, principalmente os superiores, no que tange à garantia da segurança jurídica¹¹⁴.

Para isso, além de constitucional (artigos 102, inciso I, “l” e 105, inciso I, “f” da CF¹¹⁵) e legalmente determinada (artigo 988, §1º do CPC¹¹⁶), é inclusive lógica a assunção de que a competência para o julgamento da reclamação deve ser do tribunal a qual pretende-se preservar a autoridade e competência, justamente como maneira de garantir que a finalidade para a qual a reclamação se preza será cumprida.

Afinal, o ajuizamento da reclamação pressupõe a inobservância da autoridade ou competência do tribunal, assim, a única maneira de garanti-la, seria levando a questão ao apreço do próprio tribunal o qual teve sua autoridade ou competência desrespeitadas.

Nesse diapasão, se, com base na Resolução N. 03/2016, quem julgará as reclamações oriundas das Turmas Recursais serão os Tribunais, se eles deixarem de observar e aplicar o entendimento do STJ, o jurisdicionado ficaria desamparado no que tange a algum mecanismo apto a buscar a aplicação da decisão superior desrespeitada. Ou seja, se eventualmente os Tribunais, no julgamento dessas reclamações, vierem a

¹¹⁴ CALAMANDREI, 1945. t. II, p. 63 *apud* GAJARDONI. et al. E-book. p.1600

¹¹⁵ BRASIL. 1988.

¹¹⁶ BRASIL. 2015.

deixar de observar o entendimento do STJ, inexistirá qualquer medida processual apta a sanar o referido vício¹¹⁷.

Conforme explana Luiz Guilherme Marinoni, a resolução constitui verdadeira “afirmação de negação da autoridade”¹¹⁸. A garantia da autoridade das decisões de um Tribunal Superior, enquanto Corte de interpretação, está intrinsecamente vinculada à autoridade de seus precedentes. Contrariar um precedente significa não apenas negar a autoridade da Corte, mas também usurpar sua função nomofilácica, isto é, a de interpretar e definir o sentido do direito, posto que possui a competência constitucional para fazê-lo.

Quando um tribunal inferior desconsidera a interpretação consolidada pelo STJ, não apenas viola a autoridade de seu precedente, como também compromete a função constitucional exclusiva de uniformização do direito federal. Nesse contexto, a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, “f” da CF, se revela um instrumento essencial para garantir tanto a preservação da competência do STJ quanto a autoridade de suas decisões. Assim, uma Corte Superior exerce sua função constitucional ao proteger sua competência e assegurar a eficácia de suas decisões frente a eventual descumprimento por tribunais inferiores¹¹⁹.

Conclui-se, com base na reflexão apresentada por Marinoni, que a Reclamação é instituto que, em última análise, garante que a autoridade da decisão do tribunal será respeitada, justamente porque leva à jurisdição do próprio Tribunal a decisão que supostamente desrespeitara sua autoridade. Todavia, com a mudança da competência para o julgamento que opera a Resolução N. 03/2016, essa garantia deixa de existir, o que representaria essa “afirmação de negação da autoridade” a qual se refere o jurista.

¹¹⁷ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 88.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. 2014. p. 242. *apud* HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 88.

¹¹⁹ Idem.

5 AS POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJRJ E DO TJMG NA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 03/2016 DO STJ

Nesse mesmo diapasão, assim como o apontamento doutrinário destrinchado acima, a jurisprudência não enxergou de forma pacífica a Resolução N. 03/2016.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Reclamação N° 0013068-22.2017.8.19.0000¹²⁰, apreciou a controvérsia aqui analisada, sendo que, o conflito negativo de competência foi suscitado e o STF não o conheceu, devolvendo a Reclamação à apreciação do Tribunal.

Em seu voto, o relator, Desembargador Antonio Paes, tece o entendimento de que a Resolução, na medida em que transfere a competência do julgamento da reclamação proposta em face das Turmas Recursais, do STJ aos Tribunais de Justiça, infringe o artigo

¹²⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Reclamação nº 0013068-22.2017.8.19.0000. Relator: Desembargador Antonio Carlos Arrábida Paes. Julgamento: 27 de abril de 2018. Diário Oficial de Justiça: 2 de maio de 2018. Nesse sentido, segue a ementa: RECLAMAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NOS TERMOS DO ARTIGO 988 DO CPC, “CABERÁ RECLAMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA: I - PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL; II - GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL; III - GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE E DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE; IV – GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA”. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO MESMO ARTIGO, QUE DISCIPLINA: “A RECLAMAÇÃO PODE SER PROPOSTA PERANTE QUALQUER TRIBUNAL, E SEU JULGAMENTO COMPETE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL CUJA COMPETÊNCIA SE BUSCA PRESERVAR OU CUJA AUTORIDADE SE PRETENDA GARANTIR”. O OBJETIVO DA RECLAMAÇÃO É POSSIBILITAR CONTROLE DO TRIBUNAL PERANTE OS ÓRGÃOS QUE LHE SÃO SUBORDINADOS RECURSALMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 203 DO PRÓPRIO STJ: “NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS”. SE NÃO HÁ ESSA SUBORDINAÇÃO RECURSAL, NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO EM SINTONIA COM AQUELA JURISPRUDÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, JAMAIS HAVERÁ A HIPÓTESES DE “VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU AUTORIDADE” (ART. 988, I E II, DO CPC). NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, A RECLAMAÇÃO SOMENTE É CABÍVEL QUANDO O JULGADO DA TURMA RECURSAL CONTRARIAR JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ESTÁ CONSOLIDADA EM: A) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA; B) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR); C) JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO; D) ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO STJ; E) PRECEDENTES DO STJ, O QUE ENTENDO NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE “A RECLAMAÇÃO AJUZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO SE PRESTA A ADEQUAR TODA E QUALQUER DECISÃO A JULGADOS DO STJ OU DO STF, MESMO QUE PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESTINA-SE A FAZER CUMPRIR DECISÃO PROFERIDA EM CASO CONCRETO, ENVOLVENDO AS PARTES POSTAS NO LITÍGIO DO QUAL ORIUNDO A RECLAMAÇÃO”. RECLAMAÇÃO QUE SE MOSTRA INADIMISSÍVEL E, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC, NÃO SE CONHECE.

988, §1º do CPC, bem como “cria recurso” que viola o ordenamento jurídico e representa “(...) afronta a autonomia dos Tribunais de Justiça ao impor que a ‘Reclamação’ em face da jurisprudência do STJ seja apreciada pelos Tribunais locais.”.

Noutra mão, em crítica mais profunda, o Desembargador sustentou que o propósito da Reclamação é permitir que o próprio Tribunal exerça controle sobre os órgãos que se encontram subordinados a ele em termos recursais. Assim, esse instrumento teria sido concebido para garantir que o Tribunal possa cassar as decisões que desrespeitem sua competência ou autoridade. Portanto, em essência, a Reclamação serve como um mecanismo de proteção institucional, evitando que a autoridade das decisões do tribunal seja ignorada ou que sua competência seja usurpada.

Nesse sentido, a Reclamação somente seria cabível quando o órgão reclamado estivesse sujeito à jurisdição recursal do Tribunal ao qual se reclama, já que tal subordinação implica a obrigatoriedade de observância à sua jurisprudência. Na ausência dessa subordinação recursal, nas palavras do Desembargador: “(...) não há a obrigatoriedade de julgamento em sintonia com aquela jurisprudência, e, por consequência, jamais haverá a hipóteses de ‘violação de competência ou Autoridade’ (art. 988, I e II, do CPC).”.

Assim, nos termos que se extraem da *ratio decidendi* do julgado:

Logo, se, das decisões proferidas pelas Turmas, não cabem recurso ao STJ, é possível concluir que as Turmas Recursais não estão sujeitas aos entendimentos da Corte da Cidadania e, como consequência, suas decisões, em hipótese alguma, poderão violar ‘a competência do tribunal’ ou ‘autoridade das decisões do tribunal’, e, por isso, não caberia Reclamação para garantir a “observância de enunciado de súmula vinculante” ou de “acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”

O relator, assim, a despeito da Resolução N. 03/2016 e da posição do STF em não conhecer do Conflito de Competência suscitado pelo TJRJ, decidiu por não conhecer da referida Reclamação.

Nesse escopo, o julgado colacionado acima denota, em última análise, a verdadeira insegurança jurídica da problemática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais presentemente tratada, visto a existência de decisão que reconhece a constitucionalidade da Resolução N. 03/2016 e deixa de conhecer reclamações

ajuizadas contra decisões das turmas recursais, mesmo que contrariem a jurisprudência do STJ¹²¹.

Essa instabilidade não se limita ao TJRJ, podendo também ser observada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Neste Tribunal, à época da edição da Resolução N. 03/2016 e da proposição das primeiras Reclamações para o fim lá disciplinado, houve a instauração de um incidente de constitucionalidade daquela Resolução, o que levou ao sobremento do julgamento de diversas reclamações propostas em face de decisões prolatadas por Turmas Recursais que supostamente não observaram a autoridade da decisão do STJ¹²².

Nesse contexto, fez-se paradigmático o julgamento do Agravo Interno na Reclamação nº 0912800-71.2018.8.13.0000¹²³. Nesse caso, a Reclamação proposta com base na hipótese tratada na Resolução N. 03/2016, havia tido seu seguimento negado, em

¹²¹ HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 90.

¹²² Idem.

¹²³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Agravo Interno nº 0912800-71.2018.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta. Julgamento: 26 de fevereiro de 2021. Publicação: 16 de abril de 2021. Nesse sentido, segue a ementa:

AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO N° 03/2016 DO STJ - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE - DESCONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STJ - INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STF PARA DEFINIR A QUESTÃO - JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade, Economia e Eficiência PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem desconsiderado o julgamento do Incidente de constitucionalidade nº 0397089-54.2016.813.0000, bem como o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela inadmissibilidade do Conflito de Competência na hipótese, é imperioso o conhecimento da competência deste Tribunal para apreciar a Reclamação, em atenção aos princípios da celeridade, economia e eficiência processual - É inadmissível reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula do STJ ou STF - que possui apenas força persuasiva e não vinculante - É incabível reclamação perante este Tribunal para assegurar a preservação de acórdão proferido em rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. v.v: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA, COM REPERCUSSÃO GERAL, NOS AUTOS DO RE N° 571.572-8/BA - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N° 03/16/STJ - Ainda vigorando a decisão prolatada pelo Pleno do STF nos autos do RE n° 571.572-8/BA (ante a ausência de criação, até o presente momento, da Turma Nacional de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais), e tendo em vista a constitucionalidade da Resolução n° 03/2016/STJ, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, impõe reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e sua jurisprudência.

julgamento monocrático, pelo acolhimento de uma preliminar de incompetência para o julgamento.

Todavia, em sede do Agravo Interno, a relatora, Desembargadora Juliana Campos Horta, entendeu por rejeitar a preliminar de incompetência acolhida pelo Desembargador quando do julgamento monocrático da Reclamação e a fundamentação utilizada pela Desembargadora é o que mais salta aos olhos na análise presentemente travada.

A relatora, no início de seu voto, consigna a postura que vinha sendo adotada pelo TJMG de entender a incompetência do referido Tribunal para o julgamento das Reclamações fundadas na divergência de acórdão prolatado em sede de Turma Recursal e a autoridade do STJ. Tal entendimento era fundamentado, inclusive, no julgamento do incidente de constitucionalidade mencionado alhures (autos nº 0397089-54.2016.8.13.0000), por meio do qual foi declarada a constitucionalidade da Resolução N. 03/2016 do STJ.

No entanto, a Desembargadora decidiu por rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal e realizar o julgamento de mérito da Reclamação, fundamentando-se no direito fundamental da parte ao acesso à justiça. Nos termos da *ratio decidendi* referente a esse ponto do julgamento:

(...) considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem desconsiderado o julgamento do supracitado incidente e o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela inadmissibilidade do conflito de competência suscitado por este Tribunal em razão da decisão que vem sendo proferido por aquele órgão (STJ), reconsidero a minha decisão e passei a admitir a competência deste Tribunal para apreciar a reclamação, alinhando-me aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, assegurando, assim, o direito fundamental da parte de acesso à justiça.

No caso, faz-se interessante a comparação do presente julgado em relação ao do TJRJ analisado alhures, visto que, naquele, o Tribunal entendeu por não conhecer da Reclamação em razão de todas as inconsistências existentes em torno dela no contexto o qual foi inserida pela Resolução N. 03/2016. Já no presente caso, apesar das inconsistências existentes (conforme explicitamente reconhecidas pela Desembargadora), ela optou por reformar a decisão que havia acolhido a preliminar de incompetência, em razão do direito fundamental da parte ao acesso à justiça e à celeridade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos primórdios da discussão apresentada na presente monografia, o STJ demonstrava preocupação em ter seu entendimento respeitado em face dos procedimentos desenvolvidos no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, ante a impossibilidade da interposição do REsp em face das suas decisões, bem como pela ausência de previsão de turmas uniformizadoras nos Juizado Especiais Estaduais.

Com isso, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 571.572/BA, entendeu pelo cabimento da reclamação constitucional proposta a fim de dirimir divergência de acórdão prolatado pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, enquanto as turmas de uniformização não fossem previstas por meio da Lei Nº 9.099/1995.

No entanto, com a edição da Resolução N. 03/2016, a competência para o julgamento dessas Reclamações foi deslocada do STJ para as Seções Especializadas ou Câmaras Reunidas dos Tribunais de Justiça. Esse deslocamento de competência, para além de ilegal e constitucional, representou uma verdadeira quebra para com o próprio significado de existência da Reclamação dentro do ordenamento jurídico pátrio. Se o órgão cuja autoridade das decisões se pretende preservar não possui qualquer ingerência sobre o julgamento da reclamação proposta, nada garante que seu entendimento não será novamente desrespeitado.

A Resolução N. 03/2016, portanto, representa uma contradição em relação ao próprio movimento que a criou, isto é, o estabelecimento de um mecanismo processual que garantisse a possibilidade de o STJ ter controle e fazer valer sua jurisprudência, ante os procedimentos desenvolvidos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Assim, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, a Resolução acabou por reviver a própria “lacuna jurídica ameaçadora”¹²⁴ que lhe ensejou a gênese.

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. 2014. p. 242. *apud* HOUAISS; MIRANDA NETTO. 2018. p. 88.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 1180.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 20 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Súmula nº 640: *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal*. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2787>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141. Relator: Rocha Lagoa. Tribunal Pleno, julgado em 25 de janeiro de 1952. Diário da Justiça, Brasília, 17 abr. 1952, p. 3549. Ementário, v. 78, n. 1, p. 1.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 203: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1998 disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre%27203%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 19 nov. 2024

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações

destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. DJE 16 dez. 2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 03, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DJE 08 de abril de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 118.463 – SC. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 20 de maio de 1997. Diário da Justiça, Brasília, 16 jun. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 26 de agosto de 2009. Publicação: 27 de novembro de 2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 15.933 – SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, julgado em 26 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, DJe-197, divulgado em 8 out. 2014, publicado em 9 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.797/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça, 19 dez. 2006.

Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 207: (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) *Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.* (Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1605. ISBN 9786559644995.

HOUAISS, Lívia Pitelli Zamaran; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 219, p. 76, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.769. ISBN 9786559776375.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 2ª Seção Cível. Reclamação nº 0048611-23.2016.8.19000. Relator: Desembargador Alexandre Feiras Câmara. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Reclamação nº 0013068-22.2017.8.19.0000. Relator: Desembargador Antonio Carlos Arrábida Paes. Julgamento: 27 de abril de 2018. Diário Oficial de Justiça: 2 de maio de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Agravo Interno nº 0912800-71.2018.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta. Julgamento: 26 de fevereiro de 2021. Publicação: 16 de abril de 2021.

ROCHA, Felippe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.** 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.5. ISBN 9786559772711.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.969. ISBN 9788553621163.